



# JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

\$ 0.75

## Número Extraordinário

### SUMÁRIO

**GOVERNO:****Resolução do Governo N.º 1/2026 de 8 de Janeiro**

Exoneração do Presidente do Conselho de Administração do Instituto Nacional de Segurança Social.....1

**MINISTÉRIO DO PETRÓLEO E RECURSOS MINERAIS:****Diploma Ministerial N.º 1/2026 de 8 de janeiro**

Regulamento sobre o Transporte e Exportação de Amostras Minerais.....2

**RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 1/2026****de 8 de Janeiro****EXONERAÇÃO DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURANÇA SOCIAL**

Considerando que o Instituto Nacional de Segurança Social (INSS) foi criado pelo Decreto-Lei n.º 47/2016, de 14 de dezembro, como uma pessoa coletiva de direito público, integrada na Administração Indireta do Estado, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio;

Considerando que o INSS exerce as suas competências nos termos dos estatutos e da lei, sob tutela do membro do Governo responsável pela área da segurança social;

Considerando que o Presidente do Conselho de Administração, enquanto dirigente superior da administração indireta do Estado, deve observar elevados padrões de idoneidade, responsabilidade, lealdade institucional e respeito pelas orientações da tutela;

Atendendo a que, no exercício das funções, o Senhor Dr.

Arlindo Pinto demonstrou má gestão, irregularidades administrativas, comportamentos inadequados e práticas incompatíveis com o regular funcionamento do INSS e com os princípios de boa governança pública;

Reconhecendo que tais condutas configuram falta grave, comprovadamente cometida no exercício das suas funções e sem justa causa, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º dos Estatutos do INSS;

Considerando, ainda, que tais factos resultaram na perda de confiança política por parte do membro do Governo da tutela e do Executivo, requisito essencial para a continuidade no exercício do cargo de Presidente do Conselho de Administração;

Tendo em consideração a proposta formal de exoneração apresentada pelo membro do Governo responsável pela área da segurança social;

Considerando, igualmente, que, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 55/2020, de 28 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.º 33/2021 e 34/2022 e pela Lei n.º 2/2022, o Presidente do Conselho de Administração do INSS é, por inerência, Presidente do Conselho de Administração do Fundo de Reserva da Segurança Social;

O Governo resolve, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º dos Estatutos do INSS, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 47/2016, de 14 de dezembro, conjugado com o n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 55/2020, o seguinte:

1. Exonerar, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da segurança social, o Senhor Dr. Arlindo Pinto, do cargo de Presidente do Conselho de Administração do Instituto Nacional de Segurança Social e, por inerência, de Presidente do Conselho de Administração do Fundo de Reserva da Segurança Social, por falta grave e perda de confiança política.
2. Determinar que, até à nomeação e tomada de posse do novo Presidente do Conselho de Administração do Instituto Nacional de Segurança Social, a Senhora Solange de Fátima Borges, vogal em exercício, exerce, em regime de substituição, as funções de Presidente do Conselho de Administração, assegurando a continuidade do serviço público.

3. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 7 de janeiro de 2026.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

**Kay Xanana Gusmão**

**DIPLOMA MINISTERIAL N.º 1/2026**

**de 8 de Janeiro**

**REGULAMENTO SOBRE O TRANSPORTE E  
EXPORTAÇÃO DE AMOSTRAS MINERAIS**

Considerando a necessidade de estabelecer um regime regulamentar claro, eficiente e transparente que discipline o transporte e a exportação de amostras minerais para fins de teste e análise, assegurando o controlo, a rastreabilidade e a conformidade com o Código Mineiro, aprovado pela Lei n.º 12/2021, de 30 de junho de 2021 (o “Código Mineiro”), e legislação conexa, e visando facilitar a coordenação com os controlos aduaneiros e de quarentena, salvaguardando o interesse público e prevenindo a comercialização indevida de amostras minerais, o Ministro do Petróleo e Recursos Minerais aprova o seguinte Regulamento, nos termos do disposto nos artigos:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º  
Objeto e Âmbito**

1. O presente Diploma estabelece as regras, os procedimentos e os requisitos documentais e técnicos aplicáveis ao Transporte e à Exportação de Amostras Minerais recuperadas no decurso de Actividades Mineiras.
2. O presente Diploma aplica-se a todos os Titulares de Direitos Mineiros e demais entidades autorizadas ao abrigo do Código Mineiro a deter, transportar e exportar Amostras Minerais para testes laboratoriais e análises metalúrgicas, durante as fases de reconhecimento, prospeção e pesquisa, avaliação e exploração.

3. Para efeitos do presente Diploma, as Amostras Minerais são consideradas materiais não comerciais, estritamente limitadas às quantidades mínimas razoavelmente necessárias para os fins de teste e análise pretendidos, devendo qualquer utilização ou disposição subsequente obedecer a este Diploma e ao Código Mineiro.

**Artigo 2.º  
Interpretação e Definições**

1. O presente Diploma é adoptado ao abrigo do Código Mineiro e deve ser interpretado em harmonia com as disposições daquele relativas a autorizações de amostragem e análise, dados, informações, registos e relatórios, proteção ambiental e licenciamento, comercialização e exportação de minerais, inspecção e supervisão, contraordenações e sanções, e o regime fiscal e aduaneiro aplicável.
2. Os termos utilizados no presente Diploma têm o significado que lhes é atribuído no Código Mineiro, incluindo, mas sem a isso se limitar, “Actividades Mineiras”, “Direitos Mineiros”, “Titular de Direitos Mineiros”, “Comercialização de Minerais”, “Autoridade Reguladora” e “Lei Aplicável”.
3. Para efeitos do presente Diploma:
  - a) “Amostra Mineral” significa qualquer tipo de material mineral recuperado no decurso de Actividades Mineiras para fins de teste, análise ou avaliação de mercado, de natureza não comercial e limitado ao mínimo necessário ao fim técnico declarado;
  - b) “Transporte” significa qualquer movimentação de Amostras Minerais;
  - c) “Exportação” significa qualquer movimentação transfronteiriça de Amostras Minerais.

**Artigo 3.º  
Autoridade Competente**

1. A Autoridade Nacional dos Minerais, I.P., na qualidade de Autoridade Reguladora, é a única autoridade competente para receber, avaliar, aprovar, condicionar, suspender ou recusar pedidos de Transporte e Exportação de Amostras Minerais ao abrigo do presente Diploma.
2. Não é exigida a autorização, parecer ou visto de qualquer outra instituição, salvo quando expressamente imposto pelo presente Diploma.
3. A Autoridade Reguladora exerce poderes de inspecção, amostragem, selagem e verificação ao abrigo do Código Mineiro para efeitos de conformidade e rastreabilidade.

**CAPÍTULO II  
CONDIÇÕES E ELEGIBILIDADE**

**Artigo 4.º**  
**Condições Gerais**

O Transporte e a Exportação de Amostras Minerais apenas são permitidos quando se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- a) as Amostras Minerais tenham natureza estritamente não comercial;
- b) as quantidades se limitem ao mínimo razoavelmente necessário para teste ou análise;
- c) a finalidade seja teste laboratorial, análise metalúrgica ou avaliação de mercado, consistente com as Actividades Mineiras licenciadas; e
- d) o laboratório de destino seja tecnicamente competente para os métodos solicitados, com indicação de morada completa e contactos.

**Artigo 5.º**  
**Elegibilidade e Conformidade**

1. Os requerentes de autorização de Transporte e Exportação devem ser Titulares de Direitos Mineiros em situação regular ou outras entidades expressamente autorizadas ao abrigo do Código Mineiro e da Lei Aplicável a deter ou manusear tais Amostras Minerais.
2. A situação do licenciamento, e o histórico de conformidade e de reporte do requerente serão considerados na avaliação de cada pedido e na eventual imposição de condições ou recusa.
3. Devem ser observados quaisquer requisitos ou restrições ambientais aplicáveis à amostragem, armazenamento ou Transporte e Exportação de Amostras Minerais, nos termos do Código Mineiro e das regras de licenciamento ambiental aplicáveis.

**CAPÍTULO III**  
**INSTRUÇÃO E DECISÃO DO PEDIDO**

**Artigo 6.º**  
**Apresentação do Pedido**

1. O requerente deve apresentar um pedido escrito ao Director Executivo da Direcção de Conteúdo Local e Administração de Títulos da Autoridade Reguladora, com uma antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis relativamente à data pretendida de exportação, utilizando a Minuta de Carta de Pedido constante do Anexo I e o Formulário de Exportação constante do Anexo II ao presente Diploma.
2. Cada pedido deve incluir, pelo menos:
  - a) uma carta pedido assinada, em papel timbrado da empresa, identificando a licença, a concessão, a finalidade e o laboratório de destino;

b) Formário de Exportação devidamente preenchido, com os identificadores das Amostras Minerais, incluindo as coordenadas exatas do local dentro da área de concessão onde as Amostras Minerais foram recolhidas, descrição, quantidade, métodos de análise e detalhes do Transporte e Exportação;

c) mapa das localizações de amostragem, cumprindo os requisitos cartográficos especificados.

3. Não podem ser aceites pedidos incompletos ou com erros factuais, sendo os mesmos devolvidos para aperfeiçoamento ou correção, conforme o caso.

**Artigo 7.º**  
**Análise Inicial e Avaliação Técnica**

1. A Autoridade Reguladora realiza, na recepção do pedido, uma verificação inicial de completude e conformidade, confirmando o estatuto do requerente, a alidade da licença, a suficiência dos elementos apresentados e a exatidão da informação prestada, nos termos da Lista de Verificação de Inspeção e Validação constante do Anexo III.
2. A Autoridade Reguladora procederá posteriormente à avaliação técnica de:
  - a) situação e histórico de conformidade do licenciamento do requerente;
  - b) quantidade e tipologia das Amostras Minerais;
  - c) finalidade declarada e justificação para o Transporte e Exportação;
  - d) risco de exploração comercial; e
  - e) aprovações prévias e cumprimento de reporte do requerente.
3. A Autoridade Reguladora pode solicitar esclarecimentos ou informação adicional, fixando um prazo razoável para resposta, cuja ausência determina o arquivamento do processo.

**Artigo 8.º**  
**Inspeção, Selagem e Rotulagem das Amostras**

1. A Autoridade Reguladora procede à inspeção das Amostras Minerais para verificar o tipo e a quantidade, e assegurar a sua integridade e rastreabilidade, antes de autorizar o Transporte e/ou Exportação.
2. A Autoridade Reguladora pode realizar visitas ao local das operações, quando justificadas, para verificar práticas de amostragem, armazenamento, segurança e consistência com as coordenadas e mapas apresentados.
3. Após verificação, a Autoridade Reguladora sela e rotula a Amostra Mineral, atribuindo-lhe uma referência única, com remissão para o pedido aprovado.

**Artigo 9.º**

**Prazos de Tramitação, Decisão e Carta de Autorização**

1. O prazo de processamento do pedido, desde a data de recepção até à data de aprovação, não deve exceder 5 (cinco) dias úteis, salvo se o pedido estiver incompleto ou contiver erros factuais que exijam aperfeiçoamento ou correção.
2. A Autoridade Reguladora poderá decidir:
  - a) devolver o pedido para aperfeiçoamento ou correção;
  - b) aprovar o pedido;
  - c) aprovar o pedido com condições; ou
  - d) rejeitar o pedido, indicando expressamente os fundamentos da recusa.
3. A decisão é notificada por escrito ao requerente e registada internamente.
4. As aprovações indicam o prazo de validade, as quantidades máximas, o laboratório de destino e quaisquer outras condições, incluindo as de intransmissibilidade, reporte e apresentação às alfândegas.
5. Após aprovação, com ou sem condições, a Autoridade Reguladora emitirá uma carta de autorização.

**Artigo 10.º**

**Condições da Aprovação**

1. A Autoridade Reguladora pode impor condições, incluindo limites máximos de quantidade, prazos para o Transporte e Exportação, ensaio e reporte, proibição de transmissão ou ensaios subsequentes sem autorização prévia, responsabilidades de cadeia de custódia, e instruções de devolução ou destino final de resíduos, quando aplicável.
2. A Autoridade Reguladora pode exigir métodos analíticos específicos ou laboratórios determinados, ou exigir que certas Amostras Minerais sejam retidas no país para testes paralelos ou confirmatórios, em conformidade com as disposições do Código Mineiro relativas a dados, informações, amostras e supervisão.

**CAPÍTULO IV**  
**CONTROLO FRONTEIRIÇO, REPORTE E**  
**RASTREABILIDADE**

**Artigo 11.º**

**Controlo Aduaneiro e de Quarentena**

1. O Titular de Direitos Mineiros deve apresentar a carta de autorização da Autoridade Reguladora às autoridades aduaneiras e de quarentena no ponto de saída e cumprir todas as formalidades de Exportação aplicáveis.
2. As autoridades aduaneiras e de quarentena verificam selos, rótulos e documentação e articulam-se com a Autoridade

Reguladora, nos termos das regras de inspeção e supervisão do Código Mineiro.

**Artigo 12.º**

**Dados, Amostras e Obrigações de Reporte**

1. O Titular de Direitos Mineiros autorizado deve manter registos completos e exactos de todas as Amostras Minerais transportadas e exportadas, incluindo quantidades, elementos identificadores, coordenadas do local dentro da área de concessão onde as Amostras Minerais foram recolhidas, rotas de transporte, laboratório de destino e métodos analíticos, em conformidade com o Código Mineiro e o presente Diploma.
2. O Titular de Direitos Mineiros autorizado deve submeter à Autoridade Reguladora os resultados laboratoriais completos e quaisquer relatórios do laboratório de destino dentro do prazo fixado pela Autoridade Reguladora na carta de aprovação.
3. O Titular de Direitos Mineiros deve cumprir as obrigações do Código Mineiro relativas a dados, informações, registos e relatórios, incluindo reporte trimestral e anual e manutenção de registos de amostragem, devendo armazenar amostras e registos de modo a prevenir a sua contaminação, deterioração ou perda.
4. A Autoridade Reguladora pode solicitar a entrega de frações representativas ou subamostras de quaisquer Amostras Minerais exportadas, ou informação e esclarecimentos adicionais sobre as mesmas, nos termos do Código Mineiro.

**Artigo 13.º**

**Cadeia de Custódia e Rastreabilidade**

1. Todas as Amostras Minerais autorizadas para Exportação devem ser identificadas de forma única no Formulário de Exportação e na rotulagem física, com indicação das coordenadas geográficas do local de recolha dentro da área de concessão e descrições, por forma a assegurar a sua total rastreabilidade desde a origem até ao destino e regresso ao país.
2. Qualquer quebra na cadeia de custódia, perda ou discrepância deve ser imediatamente notificada à Autoridade Reguladora e determina a suspensão ou revogação da autorização, sem prejuízo das infrações administrativas aplicáveis ao abrigo do Código Mineiro e da Lei Aplicável.

**Artigo 14.º**

**Registo de Pedidos e Autorizações**

1. A Autoridade Reguladora manterá um registo central de todos os pedidos apresentados e autorizações emitidas ao abrigo do presente Diploma, assegurando a completa rastreabilidade das Amostras Minerais exportadas.
2. O registo deve incluir todas as cartas de pedido, Formulários de Exportação, documentos e informações adicionais

submetidos ou obtidos durante a instrução do pedido, incluindo correspondência e esclarecimentos, bem como a Lista de Verificação de Inspeção e Validação e quaisquer relatórios de inspeção.

3. O registo conterá ainda a indicação dos selos, rótulos e referências únicas da Autoridade Reguladora utilizados em cada pedido e respetivas Amostras Minerais, de forma a permitir a referenciação da respectiva autorização emitida, apresentação aduaneira e resultados laboratoriais.

**Artigo 15.<sup>º</sup>**  
**Comercialização e Finalidade Não Comercial**

1. As Amostras Minerais exportadas ao abrigo do presente Diploma são de natureza não comercial, não consubstanciando minerais para comercialização.
2. A Autoridade Reguladora pode, quando apropriado e em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 97.<sup>º</sup> do Código Mineiro, autorizar uma amostragem comercial limitada para fins de avaliação de mercado, sujeita a condições e controlos rigorosos.

**CAPÍTULO V**  
**SUPERVISÃO, CONTRAORDENAÇÕES E SANÇÕES**

**Artigo 16.<sup>º</sup>**  
**Inspeção e Supervisão**

1. A Autoridade Reguladora realiza inspeções, auditorias e outros actos de supervisão, incluindo acesso a locais, instalações, documentos e Amostras Minerais, e tem poderes para recolher exemplares e adoptar medidas coercivas para assegurar a sua conformidade com o presente Diploma e o Código Mineiro.
2. O Titular de Direitos Mineiros deve prestar toda a assistência necessária à Autoridade Reguladora e abster-se de obstruir a actividade de supervisão daquela.

**Article 17.<sup>º</sup>**  
**Contraordenações**

1. O incumprimento das obrigações previstas no presente Diploma, incluindo falta de reporte de resultados, limites de quantidade, desvio para fins comerciais ou incumprimento das condições da aprovação, constitui contraordenação punível nos termos do Código Mineiro e da Lei Aplicável, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal ou agente.
2. Às contraordenações correspondem as coimas e sanções acessórias previstas no Código Mineiro e Lei Aplicável, incluindo apreensão, confisco, suspensão e revogação.

**CAPÍTULO VI**  
**ANEXOS E DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 18.<sup>º</sup>**  
**Formulários e Minutas**

1. São aprovados e constituem parte integrante do presente Diploma:

- a) Anexo I – Minuta de Carta de Pedido;
- b) Anexo II – Formulário de Exportação de Amostras Minerais;
- c) Anexo III – Lista de Verificação de Inspeção e Validação da Autoridade Reguladora.

2. A Autoridade Reguladora pode atualizar os modelos dos Anexos I a III a todo o tempo por razões de eficiência administrativa, respeitando os requisitos substantivos do presente Diploma.

**Artigo 19**  
**Entrada em Vigor**

O presente Diploma Ministerial entra em vigor no dia imediatamente seguinte ao da sua publicação no Jornal da República.

Dilí, 7 de Janeiro de 2026

O Ministro do Petróleo e Recursos Minerais

Francisco da Costa Monteiro

**ANEXO I**

**PAPEL TIMBRADO DA EMPRESA**

dd/mm/aaaa

**À atenção de:**

*Nome do Director em Funções*

Director Executivo

Direcção de Conteúdo Local e Administração de Títulos – ANM

**Assunto : Pedido de Autorização- Aprovação para Exportação de Amostra para (*Nome do país*)**

Prezado(a) Sr./Sra. XX

[Nome da Empresa], na qualidade de Titular de Direitos Mineiros para [especificar localização, p.ex., CA No. XXX no Município], vem pela presente solicitar aprovação para exportar uma amostra de [especificar tipo de mineral, p. ex., minério/concentrado] para [finalidade, p. ex., análise laboratorial, ensaio ou avaliação].

A amostra consiste em aproximadamente [quantidade, p. ex., 5 kg], proveniente das nossas operações no local acima mencionado. Será expedida para [nome do destinatário /empresa, morada completa, e país] por [meio de transporte, p. ex., courier aéreo/avião] em (data de envio). Todas as informações detalhadas sobre as amostras, suas origens, quantidades, rota de transporte e o laboratório de destino constam no Formulário de Exportação de Amostras Geológicas e anexos

Confirmamos o cumprimento de todas as normas aplicáveis e aguardamos a emissão da licença de exportação. Para quaisquer informações adicionais, queira contactar [nome da pessoa de contacto, cargo, telefone, e-mail].

Solicitamos, respeitosamente, a consideração e aprovação da ANM quanto a este pedido.

Atenciosamente,

**ANNEX II**

**FORMULÁRIO – EXPORTAÇÃO DE AMOSTRAS MINERAIS**

(A preencher pelo Titular dos Direitos Mineiros)

**Data** : \_\_\_\_\_

**Nome do Titular de Direitos  
Mineiros** : \_\_\_\_\_

**Porto de Partida** : \_\_\_\_\_

**Número de Contacto** : \_\_\_\_\_

**Nome da Área de Concessão** : \_\_\_\_\_

**N.º do Título de Direitos  
Mineiros** : \_\_\_\_\_

**1. Resumo da Finalidade da Exportação das Amostras:**

Forneça as seguintes informações:

- a) Finalidade da exportação.
- b) Laboratório de destino para análise.
- c) Método de análise (p.ex., ICP-MS, XRF etc.).

## 2. Lista de Amostras a Transportar e Exportar

(Anexe páginas adicionais, se necessário.)

## 2.1. Tabela detalhada de atributos de cada ID de amostra

### **3. Mapa da Área dos Locais de Amostragem**

O Titular dos Direitos Mineiros deve anexar um mapa indicando os locais de amostragem de todas as amostras listadas neste formulário, devendo o mapa:

- a) Indicar os limites da Área de Concessão e os principais elementos topográficos ou de infraestrutura;
- b) Apresentar cada local de amostragem com o respetivo ID da amostra, utilizando as mesmas coordenadas indicadas na tabela;
- c) Incluir legenda, barra de escala, seta do Norte e grelha de coordenadas (UTM).

### **4. Declaração**

O abaixo-assinado declara que a informação prestada neste formulário é verdadeira e completa, e que a exportação das amostras acima referidas cumprirá toda a legislação aplicável e o Diploma Ministerial sobre Transporte e a Exportação de Amostras no âmbito das Actividades Mineiras. O Titular de Direitos Mineiros compromete-se ainda a submeter á ANM, logo que recebidos, os resultados completos de ensaio de todas as amostras listadas neste formulário.

#### **Representante do Titular de Direitos Mineiros:**

Nome e Assinatura : \_\_\_\_\_

Cargo : \_\_\_\_\_

Data : \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

#### **Verificado pelo Revisor da ANM:**

Nome e Assinatura : \_\_\_\_\_

Data : \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

**ANEXO III**

**LISTA DE VERIFICAÇÃO – INSPEÇÃO E VALIDAÇÃO DA AUTORIDADE REGULADORA**

(Para uso exclusivo das Autoridades Autorizadas)

**N.º de Referência da ANM** : \_\_\_\_\_

**Data de Inspeção/Revisão** : \_\_\_\_\_

**Revisor(es) da ANM** : \_\_\_\_\_

**Nome do Titular de Direitos Mineiros** : \_\_\_\_\_

**Nome da Área de Concessão** : \_\_\_\_\_

**N.º do Título de Direitos Mineiros** : \_\_\_\_\_

**Área de Pesquisa (Localidade)** : \_\_\_\_\_

**Secção A – Revisão do Formulário**

Assinalar conforme aplicável.

1. Informação do Titular de Direitos Minerais completa.

○ Sim  Não  Observações: \_\_\_\_\_

2. Detalhes da Concessão (nome, n.º do título, validade, coordenadas) completos.

○ Sim  Não  Observações: \_\_\_\_\_

3. Tabela da lista de amostras totalmente preenchida para todas as amostras.

○ Sim  Não  Observações: \_\_\_\_\_

4. Resumo da Finalidade da Exportação das Amostras fornecido.

○ Sim  Não  Observações: \_\_\_\_\_

5. Laboratório de análise e métodos claramente indicados.

○ Sim  Não  Observações: \_\_\_\_\_

6. Mapa da Área dos Locais de Amostragem anexado e legível.

○ Sim  Não  Observações: \_\_\_\_\_

7. Cláusula de compromisso de envio dos resultados de ensaio assinada pelo representante do Titular dos Direitos Mineiros

○ Sim  Não  Observações: \_\_\_\_\_

**Secção B – Avaliação Técnica**

1. Verificada a consistência entre as coordenadas e o mapa.

○ Satisfatória  Não satisfatória  N/A

○ Comentários: \_\_\_\_\_

2. Quantidades e tipos de amostra razoáveis face ao programa de trabalhos.

## *Jornal da República*

- Satisfatória  Não satisfatória  N/A
- Comentários: \_\_\_\_\_

3. Finalidade da exportação alinhada com as Actividades Mineiras aprovadas.

- a. Sim  Não
- b. Comentários: \_\_\_\_\_

### **Secção C – Visita ao Local (se aplicável)**

1. Visita ao local realizada.
  - Sim  Não  Data: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_
2. Observações (acesso, práticas de amostragem, armazenamento, segurança)

### **Secção D – Decisão / Recomendação**

Pedido de exportação:

- Aprovado   
Comentários: \_\_\_\_\_
- Aprovado com condições   
Condições: \_\_\_\_\_
- Devolvido para correção   
Justificação: \_\_\_\_\_
- Rejeitado   
Justificação: \_\_\_\_\_

**Verificado pelo Revisor da ANM:**

Nome e Assinatura: \_\_\_\_\_ Data: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

**Reconhecido pelo Gestor de Exploração e Libertaçao de Áreas da ANM:**

Nome e Assinatura: \_\_\_\_\_ Data: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

**Aprovado pelo Director Executivo da ANM para Conteúdo Local e Administração de Títulos/ Autoridade Autorizadora:**

Nome e Assinatura: \_\_\_\_\_ Data: \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_